



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES

NOTA TÉCNICA DE IMPUGNAÇÃO N° 01/2025

Processo n° **08285.001786/2025-10**

Interessado: MARINE METALÚRGICA LTDA, CNPJ n° 07.560.240/0001-90

Assunto: **Pedido de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico n° 90004/2025**

Referência: (**SEI n° 143069613 e 143069485**)

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90004/2025, interposto pela empresa Marine Metalúrgica Ltda., com fundamento no artigo 164 da Lei n° 14.133/2021, que questiona dispositivos do instrumento convocatório relacionados aos requisitos técnicos e às condições de qualificação previstos no Edital e em seus anexos (Termo de Referência n° 11/2025 e Anexos B e C).

Compete ao NEPOM/DRX/SR/PF/ES, na qualidade de unidade técnica demandante e responsável pela especificação do objeto, manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas demonstrando subsídios formais para posterior deliberação por parte deste Pregoeiro, conforme orienta o artigo 16, §1º da IN SEGES/ME n° 73/2022.

Manifestou-se a unidade técnica demandante por intermédio do despacho SEI n° 143077309 o qual é parte integrante e razão de decidir desta Nota Técnica.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante inteligência do artigo 164 da Lei 14.133/2021 combinado com o artigo 183 da referida lei o prazo final para apresentação da impugnação é o dia 16 de outubro de 2025 (quarta-feira) às 00:00h uma vez que a sessão está designada para o dia 21 de outubro de 2025 (segunda-feira), às 09h00.

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva e integralmente conhecida.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO

1. Do item 4.20 – Da necessidade de esclarecimento quanto ao corpo técnico da Administração

A impugnante solicita que o edital informe o quantitativo de servidores da Administração que acompanhará os testes das embarcações, com fundamento no art. 12, §1º, II, da Lei n° 14.133/2021.

Inicialmente cabe esclarecer que a referência legal ao artigo citado não se aplica ao presente caso uma vez que sequer existe. Ademais, o §1º do artigo 12 mencionado pelo impugnante refere-se ao Plano de Contratações Anual (PCA) instrumento de planejamento da nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021) que reúne todas as compras e contratações de bens, serviços e obras que um órgão público pretende realizar no ano seguinte.

Apesar disto, a empresa impugnante solicita informar o quantitativo exato de servidores que acompanharão os testes para o adequado dimensionamento dos custos logísticos garantindo maior previsibilidade contratual.

Neste aspecto, necessário se faz realizar a interpretação gramatical correta do texto trazido pelo item 4.20 do termo de referência. Em auxílio a este esforço filológico, a Administração reforça que as despesas sob encargo da contratada recaem apenas sobre custos, meios e equipamentos necessários para a realização dos aludidos testes.

Em outros termos, as despesas com o corpo técnico são atribuídas à Administração Pública e a definição prévia do quantitativo de servidores não é requisito legal ou técnico essencial e poderá variar conforme o cronograma de execução e a disponibilidade institucional uma vez que depende do local de realização e da complexidade dos testes (conforme itens 4.22 a 4.26 do Termo de Referência).

Além disso, os custos logísticos da contratada não dependem do número exato de servidores, mas do atendimento às condições operacionais básicas exigidas para a realização dos testes. Assim, não há afronta aos princípios da transparência ou da isonomia, permanecendo hígida a redação do edital.

Conclusão do item 1: Indeferimento do pedido de alteração.

2. Do item 4.27.12.2 – Da limitação quanto ao material construtivo

A impugnante sustenta que a exigência de casco e convés rígidos em fibra de vidro seria restritiva à competitividade e que não há justificativa técnica para a referida qualificação técnica. Com base neste argumento solicita adequação do edital de modo a incluir embarcações construídas em alumínio naval, desde que atendam aos mesmos padrões de segurança e desempenho.

Com base na manifestação da unidade técnica demandante, é bem nítido que o fundamento básico deste processo é a aquisição de Lanchas com o material sugerido (fibra de vidro com infusão à vácuo) e a justificativa técnica é amplamente detalhada no processo, notadamente no Estudo Técnico Preliminar - ETP. As especificações constantes dos Anexos B e C foram definidas com base em critérios técnicos do Núcleo Especial de Polícia Marítima do Espírito Santo NEPOM-ES, considerando o ambiente operacional das embarcações, as condições de navegabilidade e a experiência consolidada do setor com modelos similares.

Reproduzo a justificativa apostila pelo setor técnico no despacho 143077309:

"A justificativa para escolha pela fibra de vidro com infusão a vácuo foi exaustivamente detalhada no Estudo Técnico Preliminar 12/2025, itens 5.9.1 e 5.9.2. Embora a empresa impugnante alegue que o alumínio naval "apresenta desempenho plenamente equivalente, com vantagens relevantes quanto à leveza, resistência, durabilidade e facilidade de manutenção, sem comprometer os requisitos técnicos ou operacionais exigidos", tal material não atende plenamente, com a mesma eficiência e características desejáveis as demandas específicas do NEPOM-ES. O alumínio naval possui reconhecidas qualidades em determinadas aplicações, mas apresenta **restrições relevantes** no contexto das embarcações policiais desejadas para uso específico conforme as necessidades locais do NEPOM-ES como, por exemplo:

- a) **Corrosão galvânica e eletrolítica:** especialmente crítica em operação contínua em ambiente salino e com múltiplos metais acoplados (motores de popa, hélices, flanges). Requer manutenção rigorosa e frequente substituição de anodos.
- b) **Maior ruído e vibração:** o casco metálico transmite ruído de motor e impacto de ondas, reduzindo conforto e discrição operacional.
- c) **Maior densidade e calado:** embarcações em alumínio tendem a ser mais pesadas, com menor eficiência de deslocamento e maior consumo de combustível.
- d) **Deformações por impacto e fadiga:** o alumínio sofre deformações plásticas sob impactos, exigindo substituição de chapas e soldas; também está sujeito a fadiga em regiões de solda com o tempo.
- e) **Custo de manutenção:** pintura anticorrosiva, inspeções de solda e proteção catódica elevam o custo de manutenção ao longo do ciclo de vida.
- f) **Incompatibilidade com requisitos operacionais:** para atividades de mergulho e embarque/desembarque lateral, a fibra de vidro oferece melhor ergonomia e acabamento,

com superfícies moldadas e livres de rebarbas, soldas e deformações.

Não suficiente, colaciono os argumentos expostos na Nota Técnica (doc. SEI 142554836) como fundamento de decidir:

" 2.1. O NEPOM/DREX/SR/PF/ES é notadamente referência nacional em operações de mergulho de segurança pública e de varredura de cascos de navios e com a utilização de veículos subaquáticos remotamente controlados - ROVs. O supracitado ETP 12/2025 informa no tópico "Suporte as Operações Policiais Subaquáticas", no item 2.26 que:

"Essas operações não podem ser conduzidas de forma segura e eficaz sem uma plataforma de apoio adequada. Uma embarcação de patrulha estável serve como base de operações, de onde a equipe de mergulho pode ser lançada e recuperada. Ela fornece um ponto de comando e controle, permite o monitoramento da operação, e pode transportar equipamentos essenciais, como Veículos Operados Remotamente (ROVs) para inspeções preliminares, e equipamentos médicos para resposta a emergências. A ausência de uma embarcação com essas características, como é o caso atual do NEPOM-ES, força as equipes a improvisar ou a cancelar missões, expondo os policiais a riscos inaceitáveis e deixando uma vulnerabilidade crítica na segurança portuária sem a devida resposta".

2.2. Do Material: A escolha de fibra de vidro por infusão à vácuo, justificada no item 5.9.2. do ETP 12/2025 (142197865), está relacionada única e exclusivamente às características locais **relacionadas à capacidade de manutenção preventiva e corretiva do casco e o valor dos custos envolvidos nesta manutenção.** O estado do Espírito Santo apesar de possuir vocação náutica não dispõe de oficinas especializadas na manutenção de cascos de alumínio naval. São notórias as características satisfatórias do alumínio naval na construção de embarcações de patrulha marítima e interceptação policial. porém na solução proposta no ETP 12/2025 levou-se em consideração não só as vantagens do material utilizado na confecção do casco da embarcação, mas também da disponibilidade de mão de obra especializada para manutenção preventiva e corretiva, complexidade logística para prover a manutenção e por conseguinte seus custos associados. A experiência passada deste NEPOM/DREX/SR/PF/ES, relacionada à cascos semirrígidos, com flutuadores dos botes FlexBoat SR760, por ausência de mão de obra especializada em manutenção de flutuadores em tecido HYPALON, apesar de diferente da tecnologia proposta pela LPI da CONPORTOS, fez com que a referida embarcação permanecesse fora de operação por mais de 6 meses até a solução de reparação por empresa especializada, localizada em outro estado da federação (Santa Catarina) que demandou apoio logístico da Marinha do Brasil para o transporte da embarcação da origem até o local de reparo. A escolha de casco em fibra de vidro por infusão à vácuo levou em consideração o tempo e custo necessário para reparação/manutenção da embarcação."

Portanto, a especificação do material não possui caráter restritivo, mas traduz necessidade técnica devidamente justificada, em consonância com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a fixação de exigências proporcionais e adequadas à garantia da qualidade e segurança do objeto.

Conclusão do item 2: Indeferimento do pedido de adequação do edital.

2.1. Da limitação quanto ao tamanho da embarcação

A impugnante requer a flexibilização da exigência de fornecimento prévio de embarcação "na faixa de tamanho prevista na especificação técnica", para admitir a comprovação de fornecimento de embarcações de porte equivalente ou próximo argumentando que tal limitação reduziria a competitividade e que embarcações de menor porte (tais como a apresentada na Ata de Registro de Preços nº 55/2024) seriam tecnicamente equivalentes e aptas a demonstrar a plena capacidade da empresa em atender demandas de maior porte.

Alega ainda a empresa que "(...) Do ponto de vista da engenharia naval, não há complexidade técnica em ampliar as dimensões de uma embarcação já desenvolvida, uma vez que os métodos construtivos empregados são modulares e escaláveis, baseados em cálculos estruturais proporcionais de estabilidade e resistência."

Neste ponto, não aduz razão à impugnante por 3 fatores primordiais:

a) A Administração veda a aceitação de proposta com oferta de modelo de embarcação do tipo protótipo, ou seja, a empresa participante deve demonstrar que efetivamente o modelo ofertado já foi produzido e vendidos/comercializado.

b) As especificações técnicas definidas nos Anexos B e C definiram faixas dimensionais generosas e distintas para os dois tipos de embarcações (LPC e LPI) que são voltadas a missões específicas. As dimensões interferem diretamente na estabilidade, capacidade de carga, motorização e autonomia, sendo, portanto, elemento técnico essencial à operação do NEPOM no Espírito Santo, conforme demonstrado no ETP. Sendo assim, a exigência de comprovação de fornecimento de embarcação dentro da faixa especificada não tem por objetivo restringir a competição e sim o contrário, busca aumentar o leque de empresas e tamanhos possíveis para a comprovação desta exigência, de maneira qualitativamente mais justa, conforme autoriza o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

c) Conforme informa a unidade técnica demandante no despacho 143077309 que compõe esta Nota Técnica:

"A construção de embarcações de maior porte **não se resume a simples ampliação geométrica de modelos menores**. Envolve variações significativas em:

- *comportamento estrutural e distribuição de tensões;*
- *estabilidade e equilíbrio hidrostático;*
- *comportamento hidrodinâmico em diferentes regimes de velocidade;*
- *interação entre peso, centro de gravidade e potência instalada;*
- *resposta dinâmica em ondas e esforços de impacto (slam loads).*

Portanto, a **experiência comprovada com embarcações de porte equivalente** é requisito essencial para demonstrar **capacidade técnica efetiva**, e não mera ampliação de escala de projetos menores."

Ademais, a vedação à aceitação de protótipos é requisito primordial desta aquisição como bem informa a área técnica:

" 7. A vedação à aceitação de protótipos encontra-se de forma explícita no item 6.7 e seus subitens 6.7.1 e 6.7.2 no Estudo Técnico Preliminar 12/2025.

A exigência de que o proponente comprove experiência na construção e fornecimento de embarcações **de porte equivalente ao objeto licitado** não constitui restrição indevida à competitividade, mas medida técnica e administrativa necessária à **mitigação de riscos e garantia da segurança operacional** do equipamento a ser adquirido.

O fornecimento de embarcações de patrulha envolve **riscos técnicos elevados**, com impacto direto sobre a **segurança da tripulação**, a **eficiência operacional** e a **durabilidade estrutural** do bem."

"Portanto, a **experiência comprovada com embarcações de porte equivalente** é requisito essencial para demonstrar **capacidade técnica efetiva**, e não mera ampliação de escala de projetos menores."

Por fim, a contratação para aquisição dessas embarcações é considerada um grande investimento para esta Unidade Gestora, motivo pelo qual é de suma importância para a boa gestão de recursos cercar-se das garantias previstas em lei de que a empresa contratada será, de fato, habilitada, e terá capacidade técnica para atender o contrato futuro.

Conclusão do item 2.1: Indeferimento do pedido de alteração do edital.

3. Do item 5.9.1 e subitens – Da ampliação do rol de materiais construtivos

A impugnante reitera que o edital adote redação que contemple ambos os materiais incluindo o alumínio

naval como alternativa à fibra de vidro, desde que observados os mesmos parâmetros de desempenho, durabilidade e segurança sob alegação de ampliação da competitividade.

Como já demonstrado e consoante informação da unidade técnica demandante a justificativa para escolha pela fibra de vidro com infusão a vácuo é apresentada nos itens 5.9.1 e 5.9.2 do Estudo Técnico Preliminar 12/2025. A alteração do Edital nos termos propostos seria contradizer todos os elementos do Estudo Preliminar, tornando a aquisição incoerente do ponto de vista jurídico e inviável sob a análise técnica do setor responsável.

Em outros termos, a empresa impugnante não deseja ampliar a competitividade do certame e sim aparenta querer adequar o Edital ao leque de produtos que já fabrica e dispõe (conforme Apresentação encaminhada e juntada aos autos no doc. SEI nº 143069485), porém que não são adequados às exigências desta aquisição.

Desta forma, qualquer alteração neste sentido e, ainda, neste momento, denotaria um direcionamento inapropriado para adequar os produtos da empresa peticionante à aquisição pretendida pelo Órgão.

Conclusão do item 3: Indeferimento do pedido de alteração do edital.

4. Da necessidade de detalhamento quanto à blindagem

Neste item a empresa solicita definição do nível de proteção balística, áreas blindadas e norma técnica aplicável (sugere NBR 15.000-2).

Necessário esclarecer que a descrição do Compras.gov.br serve apenas para registro e indexação do item no sistema, não substituindo o conteúdo técnico vinculante do Termo de Referência e seus anexos. Não é demais ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que os licitantes devem seguir estritamente as regras previamente estabelecidas no edital e seus anexos garantindo a previsibilidade, objetividade e igualdade entre os participantes.

A utilização do CATMAT no sistema COMPRAS.GOV é obrigatória e a Administração busca sempre as especificações mais próximas do produto a ser adquirido. São poucos os códigos de CATMAT ativos no catálogo para "Lanchas", ao todo três (486705, 616694 e 616695) e em nenhum deles observou-se a totalidade das especificações pretendidas pela Administração.

Além de tudo, as Unidades Gestoras não possuem nível de acesso para criar ou incluir códigos no Catálogo de materiais e resta, portanto, a solução de utilizar apenas os disponíveis, ainda que incompatíveis.

Por esta razão, o Termo de Referência faz a ressalva estampada no item 1.1.1 de que havendo divergência entre as especificações do CATMAT e do TR, prevalecem as especificações do Termo de Referência e seus anexos.

Portanto, necessário esclarecer por estas razões que da leitura do Edital e anexos, é possível ressaltar que não há previsão de aquisição de lanchas blindadas ou qualquer de seus componentes no presente certame, ou seja, as embarcações a serem adquiridas não contemplam especificações técnicas que exijam blindagem.

III- DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Com fundamento na análise do mérito acima descrita o pedido de impugnação é conhecido, posto que tempestivo, porém indeferido em todos os seus termos.

assinatura eletrônica
DANILO VIEIRA MARIANI
Escrivão de Polícia Federal
Pregoeiro
CPL/SELOG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **DANILO VIEIRA MARIANI, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 17/10/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143087145&crc=73896C4B](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143087145&crc=73896C4B).
Código verificador: **143087145** e Código CRC: **73896C4B**.

Referência: Processo nº 08285.001786/2025-10

SEI nº 143087145



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - NEPOM/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **Fundamentação Técnica para embasar respostas a Impugnações feitas ao Edital 90004/2025**

Destino: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES**

Processo: **08285.001786/2025-10**

Interessado: **NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - NEPOM/DREX/SR/PF/ES**

1. Trata-se de pedidos de impugnação ao Edital 90004/2025 interpostos pela empresa MARINE METALÚRGICA LTDA, CNPJ nº 07.560.240/0001-90 (doc. SEI nº 143069613 e documentos complementares 143069485), bem como pela AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ 15.290.734/0001-20 (doc. SEI nº 143069743).

2. Através do Despacho 143069766 - CPL/SELOG/SR/PF/ES, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica por parte da área demandante visando subsidiar a análise quanto ao deferimento dos pedidos em questão. As respostas são apresentadas a seguir na mesma ordem em que foram apresentadas.

3. Em relação ao Pedido de Impugnação nº 1 (MARINE METALÚRGICA):

4. Do item 4.27.12.2 - Da limitação quanto ao material construtivo;

5. A justificativa para escolha pela fibra de vidro com infusão a vácuo foi exaustivamente detalhada no Estudo Técnico Preliminar 12/2025, itens 5.9.1 e 5.9.2. Embora a empresa impugnante alegue que o alumínio naval "apresenta desempenho plenamente equivalente, com vantagens relevantes quanto à leveza, resistência, durabilidade e facilidade de manutenção, sem comprometer os requisitos técnicos ou operacionais exigidos", tal material não atende plenamente, com a mesma eficiência e características desejáveis as demandas específicas do NEPOM-ES. O alumínio naval possui reconhecidas qualidades em determinadas aplicações, mas apresenta **restrições relevantes** no contexto das embarcações policiais desejadas para uso específico conforme as necessidades locais do NEPOM-ES como, por exemplo:

a) **Corrosão galvânica e eletrolítica:** especialmente crítica em operação contínua em ambiente salino e com múltiplos metais acoplados (motores de popa, hélices, flanges). Requer manutenção rigorosa e frequente substituição de anodos.

b) **Maior ruído e vibração:** o casco metálico transmite ruído de motor e impacto de ondas, reduzindo conforto e discrição operacional.

c) **Maior densidade e calado:** embarcações em alumínio tendem a ser mais pesadas, com menor eficiência de deslocamento e maior consumo de combustível.

d) **Deformações por impacto e fadiga:** o alumínio sofre deformações plásticas sob impactos, exigindo substituição de chapas e soldas; também está sujeito a fadiga em regiões de solda com o tempo.

e) **Custo de manutenção:** pintura anticorrosiva, inspeções de solda e proteção catódica elevam o custo de manutenção ao longo do ciclo de vida.

f) **Incompatibilidade com requisitos operacionais:** para atividades de mergulho e embarque/desembarque lateral, a fibra de vidro oferece melhor ergonomia e acabamento, com superfícies moldadas e livres de rebarbas, soldas e deformações.

6. Da limitação quanto ao tamanho da embarcação;

7. A vedação à aceitação de protótipos encontra-se de forma explícita no item 6.7 e seus subitens 6.7.1 e 6.7.2 no Estudo Técnico Preliminar 12/2025.

A exigência de que o proponente comprove experiência na construção e fornecimento de embarcações **de porte equivalente ao objeto licitado** não constitui restrição indevida à competitividade, mas medida técnica e administrativa **necessária à mitigação de riscos e garantia da segurança operacional** do equipamento a ser adquirido.

O fornecimento de embarcações de patrulha envolve **riscos técnicos elevados**, com impacto direto sobre a **segurança da tripulação, a eficiência operacional e a durabilidade estrutural** do bem.

A construção de embarcações de maior porte **não se resume a simples ampliação geométrica de modelos menores**. Envolve variações significativas em:

- comportamento estrutural e distribuição de tensões;
- estabilidade e equilíbrio hidrostático;
- comportamento hidrodinâmico em diferentes regimes de velocidade;
- interação entre peso, centro de gravidade e potência instalada;
- resposta dinâmica em ondas e esforços de impacto (*slam loads*).

Portanto, a **experiência comprovada com embarcações de porte equivalente** é requisito **essencial** para demonstrar **capacidade técnica efetiva**, e não mera ampliação de escala de projetos menores.

8. Do item 5.9.1 e seguintes - Da ampliação do rol de materiais construtivos

9. A empresa propõe que o edital contemple ambos os materiais, fibra de vidro e alumínio naval. A justificativa para escolha pela fibra de vidro com infusão a vácuo é apresentada nos itens 5.9.1 e 5.9.2 do Estudo Técnico Preliminar 12/2025, e no item 5 acima são apresentadas algumas características indesejáveis do alumínio naval para as aplicações específicas do NEPOM-ES.

10. Da necessidade de detalhamento quanto à blindagem

11. A presente licitação visa a aquisição de lancha de patrulha e interceptação (LPI) e lancha de patrulha costeira (LPC), porém **nenhuma delas deve ser blindada**. Nenhuma menção foi feita quanto ao detalhamento de blindagem porque **não se deseja adquirir lanchas blindadas**.

12. Em relação ao Pedido de Impugnação nº 2 (AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA) solicito manifestação técnica acerca dos seguintes pontos do documento:

13. Da Restrição à competitividade por meio de Especificações Técnicas;

14. Na redação dos textos contendo as especificações técnicas, a equipe técnica citou marcas/modelos de referência para fins de exemplificação de produtos cuja qualidade é reconhecida no mercado e atende às necessidades do NEPOM-ES. Por desconhecimento das minúcias textuais e legais inerentes aos procedimentos licitatórios, tais marcas/modelos foram citados como "modelo de referência", sem incluir a expressão "ou de qualidade similar" ou outra que seja adequada e não restrinja a concorrência. Em todos os trechos indicados pela empresa e em quaisquer outros eventualmente existentes que não foram citados, a especificação de marcas e modelos admite "outros equivalentes com qualidade similar".

CARLOS MAGNO ALVES GIRELLI
Papiloscopista Policial Federal
NEPOM/DREX/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MAGNO ALVES GIRELLI, Papiloscopista Policial Federal**, em 16/10/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143077309&crc=908DE3B6](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143077309&crc=908DE3B6).
Código verificador: **143077309** e Código CRC: **908DE3B6**.

Referência: Processo nº 08285.001786/2025-10

SEI nº 143077309